



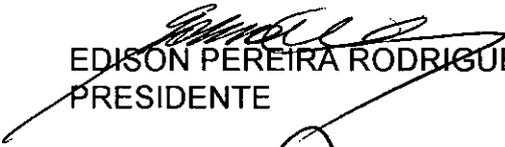
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

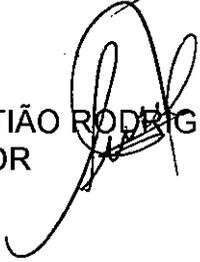
Processo n.º : 13708.000.469/98-29
Recurso n.º : 124.717
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1994
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002

RESOLUÇÃO N° 101-02.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 124.717
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 33.361.072/0001-13, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 2/5 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos da conta de que a matéria objeto de tributação resulta da revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica da Recorrente, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994 (fls. 31/38), tendo sido constatada a existência de irregularidades na declaração que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, ora Recorrente, conforme assinalado no quadro 3 e discriminado no Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 4).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 1, com documentos de fls. 17/28, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 31/38), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1993
Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.



Tendo sido apurado erro no preenchimento da declaração de rendimentos da interessada, o Fisco pode efetuar o lançamento de ofício a que alude o art. 149 do CTN.”

Cientificada dessa decisão em 06 de setembro de 2000 (A. R. 43, verso), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, onde sustenta em resumo:

- a) a Recorrente teve receita financeira no mês de junho de 1993, conforme extrato fornecido pelo Banco (fls. 17), e entregue à Receita Federal;
- b) que, entretanto, inadvertidamente, por erro, lançou o valor correspondente no mês de setembro de 1993, pela moeda antiga, de junho do mesmo ano;
- c) em outubro de 1993, verificado o erro, efetuou o estorno correspondente, de forma a refletir o novo padrão monetário. Em assim procedendo, ficou contabilizado apenas o valor verdadeiro;
- d) que o problema decorreu face à mudança da moeda, com os cortes de zeros;
- e) o extrato apresentado (fls. 17) mostra o valor antigo;
- f) trata-se, portanto, de equívoco na interpretação das normas sobre a mudança da moeda, não tendo ocorrido qualquer reflexo tributário, nem valor econômico a questionar.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do Auto de Infração consta, apenas, como descrição do fato apurado:

“Transporte a menor do Lucro Líquido do período base para a Demonstração do Lucro Real.”

Por sua vez, o Demonstrativo de fls. 4 nos dá conta de que foi promovida alteração no quadro 4, linha 38, da Declaração de Rendimentos, relativamente ao mês de outubro de 1993, passando de 164.113.857,00, para 158.369.109,00.

A diferença, ou seja, 5.744.748,00, corresponde ao prejuízo cuja compensação foi glosada.

Em sua impugnação a pessoa jurídica autuada se limitou a informar que:

“O valor mencionado na linha 38 do quadro 4 do mês de outubro encontra-se entre parênteses, por tratar-se de estorno de Receita Financeira, logo ajuste mencionado pela Secretaria da Receita Federal não tem embasamento legal.”

Em maio de 2000, após marchas e contramarchas, a contribuinte foi intimada a apresentar:



- “1 – Demonstração do Resultado do Exercício, constante do Diário, comprovando o valor relativo a “receitas financeiras” no período de outubro de 1993;
- 2 – documentos contábeis relativos ao(s) lançamento(s) que justifique(m) a sua alegação de que o valor constante da linha 38 do quadro 4 o anexo 1 da declaração de rendimentos, relativo ao mês de outubro de 1993, corresponderia a um estorno de receita financeira.”

Em consequência do que foi solicitado, a então impugnante apresentou os documentos de fls. 17 a 28, sobre os quais a autoridade julgadora monocrática assim se manifestou:

“Observa-se ainda que a documentação apresentada pela interessada é inábil para demonstrar a sua alegação de que o valor constante da linha 38 do mesmo quadro da declaração corresponderia a estorno de receita financeira.

O demonstrativo para imposto de renda de fundo de investimento em quotas de fundo do ano de 1993 (fl. 17), bem como as cópias de folhas do Diário trazidas à colação (fls. 18/27) são incapazes de demonstrar o valor das receitas financeiras em outubro de 1993. Neles não consta a indicação de tal valor. Da mesma forma não comprovam que o valor de Cr\$ 2.872.365,00 (linha 38) corresponderia a um estorno, como afirma a interessada.”

A instrução processual, no caso sob exame, deixa muito a desejar.

De plano temos que a própria repartição que promoveu o lançamento tributário, talvez em razão de se tratar de procedimento originário de revisão sumária da declaração de rendimentos, deixou de descrever, de forma adequada precisa e necessária, o facto que teria dado causa às alterações promovidas no que o operacional declarado para o mês de outubro de 1993.

Com efeito, a peça básica do litígio contém afirmativa de forma textual:

“Foi constatada a existência de irregularidades na declaração que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo



contribuinte, conforme assinalado no quadro 3 e discriminado no Demonstrativo de Valores Apurados.”

No mencionado “Demonstrativo de Valores Apurados”, o que se constata, é a simples reprodução dos valores declarados nas diversas linhas do quadro 4, e as correspondentes alterações promovidas, sem que se possa identificar a causa dessas mesmas alterações.

A contribuinte apresentou a documentação que lhe foi solicitada, sendo certo que antecipadamente já se sabia que não seria ele suficiente para permitir fossem espancadas as dúvidas ou mesmo identificada a causa da glosa.

Não há negar que o sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, assim como ocorreu na manifestação promovida pela Fiscalização, deixou muito a desejar, não apresentando demonstrativos e provas dos fatos que ensejaram a indicação de resultado negativo na linha 38 do quadro 4 da declaração de rendimentos, relativamente ao mês de outubro de 1993.

No entanto, o “Demonstrativo para o Imposto de Renda” (fls. 17) e os lançamentos contábeis constantes do Livro Diário n.º 023, nos dão conta de que o valor correspondente aos rendimentos líquidos percebidos em razão de aplicações financeiras realizadas no Banco ABC Roma S. A.. durante o mês de julho de 1993, restaram apropriados em data de 31 de agosto de 1993, no importe de \$ 3.644.761,48.

Em data de 31 de outubro de 1993, foi promovido o estorno da mencionada quantia, oportunidade na qual restou efetuado o assentamento contábil do valor correto, ou seja, \$ 3.644,76.



Também é certo que o "DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO" aponta que a recorrente obteve, durante o ano de 1993, receitas de natureza financeira no montante de \$ 25.425.139,31, enquanto que suas despesas de mesma natureza alcançaram \$ 522.922.053,53.

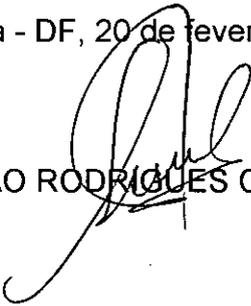
Confrontados os documentos trazidos à colação e empreendido algum esforço mental, uma conclusão se apresenta como provável: o Fisco simplesmente inverteu o sinal do valor lançado na linha 38 do quadro 4 da declaração de rendimentos, passando-a de negativa para positiva, do que resultou diferença de \$ 5.744.748,00, embora tenham ocorrido outros pequenos ajustes.

Assim, com vistas a permitir que possa o litígio ser equacionado segundo os princípios da legalidade e da verdade material, dentre outros, entendo que os presentes autos devam retornar à repartição de origem, a fim de que a Fiscalização intime o sujeito passivo a apresentar, dentro de prazo razoável, DEMONSTRATIVO(S) dos valores envolvidos nos cálculos que permitiram chegar ao valor registrado na linha 38 do quadro 4, da declaração de rendimentos, relativamente ao mês de outubro de 1993, devendo a Fiscalização, posteriormente, atestar a veracidade e idoneidade das informações produzidas.

Voto, pois, no sentido de que seja convertido o presente julgamento em Diligência, como proposto.

É como voto.

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.